



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

PROCESSO n.º 13/2019 – STJD – RECURSO.

RECORRENTES : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GALVÃO BUENO FILHO, carro #90 E PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA.

RECORRIDOS: RICARDO MAURÍCIO, carro #90.

RELATÓRIO

1. Cuidam-se de RECURSOS interpostos pelo piloto CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GALVÃO BUENO FILHO E PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, contra decisão da Comissão Disciplinar que por UNANIMIDADE, deu PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do piloto RICARDO MAURÍCIO para modificar a decisão dos Comissários Desportivos da 11ª etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2019, realizada em Goiânia (GO), nos dias 21 a 24 de novembro, no Autódromo Internacional Ayrton Senna, que, analisando Reclamação Desportiva apresentada pelo piloto Carlos Eduardo dos Santos Galvão Bueno (Cacá Bueno), carro #00 (fls. 53, da Pasta da Prova), houve por bem em julgá-la procedente, penalizando o ora Recorrido e com a pena de desclassificação da prova 2, por irregularidade técnica. Pelo entendimento da CD a pena foi alterada para conversão em pagamento de pena pecuniária no importe de 30 UPS e advertência por escrito.

2. Em suas razões, tanto em seu recurso na CD e agora em sede de Contrarrazões no STJD, o ora Recorrido sustenta em preliminares a ilegitimidade do Recorrente (Cacá Bueno) e da Procuradoria, e, no mérito que antes do início das duas provas, as luzes de freio foram atestadas pelos Comissários Técnicos.

3. Assvera o recorrido que por motivos que lhes são desconhecidos, no momento da averiguação motivada pela Reclamação Desportiva do agora recorrente, as luzes estavam inoperantes, fato que pode ter se dado por vários motivos alheios a sua vontade, especialmente em virtude dos toques que levou no início da prova, acrescentando ainda em sede de Contrarrazões trechos do depoimento das testemunhas; Rosinei Campos, responsável pela Equipe do carro do Recorrido, bem como dos comissários, pugnando ao final, quanto ao mérito, caso sejam superadas as preliminares supracitadas, que sejam negados os provimentos aos Recursos Voluntários que não possuem o condão de derrubar o bem fundamentado Acórdão da CD.



4. No que toca ao Recurso Voluntário da Procuradoria, aduz em Contrarrazões próprias que a Procuradoria não pode interpor recurso em processo que não é parte, inclusive pelo fato de que sua revisão diz respeito unicamente ao parecer adotado pelo ilustre colega de Procuradoria.

5. Ainda no mérito, alega que as luzes de freio estavam funcionando em todo o fim de semana e somente ao final da 2ª prova do evento é que foi detectado o problema. Sustenta que o caso se amolda à disciplina do art. 161¹, do CBJD. Que a infração não foi detectada pelos Comissários no decorrer da prova, reforçando, suas razões com base no depoimento pessoal dos Comissários.

6. Pugna, ao final, pela improcedência dos recursos para o fim de manter o resultado de pista, via de consequencia a manutenção do Acórdão da CD em sua totalidade, às fls 134 dos autos recolheu perante a CBA a pena pecuniária no importe de 30 UPS .

7. O Recorrente Carlos Eduardo dos Santos Galvão Bueno (Cacá Bueno), carro #00, sustenta, em síntese, que o sistema de freio deve funcionar durante toda a prova, sem exceção, não havendo motivos para que a pena não seja aplicada. Aduz ainda que o piloto recorrido não pode beneficiar-se das atenuantes, vez que já foi punido neste ano de 2019, requerendo a manutenção da penalidade imposta pelos comissários logo após a 11ª etapa do Campeonato .

8. Já a procuradoria em seu recurso, além de sustentar a tese que o sistema de freio deve funcionar durante toda a prova, sem exceção, não havendo motivos para que a pena não seja aplicada, acrescenta que se há irregularidade técnica deve ser aplicada a pena prevista na legislação, não cabendo e não podendo o Julgador aplicar pena diferente daquela prevista legalmente.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO FAUSTO JOSÉ COUTINHO MIRANDA.

Assinatura Relator – STJD

¹ Art. 161. Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO n.º 28/2019 – CD – RECURSO

RECORRENTE: RICARDO MAURÍCIO

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 11ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2019 – GOIÂNIA (GO)

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GALVÃO
BUENO (CACÁ BUENO)

VOTO

1. Inicialmente, no que se refere a questão da preliminar arguindo representação irregular do Recorrente, esta não merece acolhimento, tendo em vista que fora ratificada pelo próprio piloto CARLOS EDUARDO DOS SANTOS GALVÃO BUENO (CACÁ BUENO), conforme podemos verificar dos autos, tratando-se, portanto de vício sanável que já fora superado.

2. No que toca a preliminar que o recurso da Procuradoria deverá ser extinto sem julgamento do mérito, motivado pela falta do requisito da legitimidade, também não assiste razão ao recorrido posto que em alusão ao que dispõe o artigo 21, inciso V do CBJD, ocorreu revisão do entendimento por parte da Procuradora Geral do Superior



Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, tendo assim a mesma legitimidade para interpor Recurso Voluntário.

3. No mérito, os argumentos brilhantemente defendidos pelos seus advogados, bem como o notável performance do Recorrido em pista, não tem o condão de modificar a decisão dos Comissários Desportivos da 11ª etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2019, penalizando o ora Recorrido e com a pena de desclassificação da prova 2, por irregularidade técnica.

4. Diversamente do que fora decidido pelos Ilustres Auditores da CD, visando consagrar a segurança jurídica da decisões deste STJD, não cabe ao julgador, no caso em análise, aplicar penalidade diversa da desclassificação, posto que, sendo indiscutível a constatação da irregularidade, o que ficou cabalmente demonstrado ao longo da instrução processual, caberia ao Tribunal Desportivo manter a regra, que frise-se, não comportaria exceção para determinar a desclassificação do piloto.

5. Consta, tanto taxativamente do Regulamento Desportivo da categoria Stock Car em seu artigo 31, quanto do artigo 130 do CDA, que toda irregularidade técnica seja penalizada com a **DESCCLASSIFICAÇÃO**, portanto perde o infrator todos os resultados obtidos, que é caso dos autos.

6. E ainda, o Regulamento Técnico da competição em apreço, no artigo 12.5, **EXIGE O PLENO FUNCIONAMENTO DA SINALIZAÇÃO LUMINOSA DE FREIOS**.

7. Destaca-se também, que o dispositivo de luzes de freio, chancelado pela CBA, apresenta um sistema redundante, tratando-se de medida alternativa das equipes para evitar qualquer intercorrência ocasionada, como exemplo, por inevitáveis e pequenas colisões traseiras, oferecendo assim garantia imprescindível para que a sinalização luminosa seja preservada.

8. E ainda de se destacar que o sistema deve estar operacional **A QUALQUER MOMENTO DO EVENTO**, e, como pode-se verificar dos autos, o vídeo de vistoria dos comissários, que frise-se, constou com a presença do chefe da equipe do recorrido, indicava que o sistema não estava funcionando.

9. Diante dos fatos e provas constante dos autos, houve irregularidade técnica, via de consequência deve ser aplicada a pena prevista na legislação, não cabendo e não podendo o Julgador aplicar pena diferente daquela prevista legalmente.

10. O r. Acórdão da CD reconhece a existência de culpa, que no caso em tela é objetiva, em que pese a defesa do recorrido de que teria sofrido toques em sua “traseira”



não exclui a sua responsabilidade, e da sua equipe, de verificação de regularidade do sistema de iluminação dos freios e de sua reparação durante o curso da prova.

11. E ainda, temos que o relatório e as decisões tomadas pelos comissários gozam de presunção de veracidade, conforme art. 58 do CBJD, que, embora relativa, só poderia ser desconstituída caso fosse provado que o recorrido não tivesse dado causa ao evento, o que não ocorreu no caso dos autos, portanto o recorrido não pode se valer do se amolda à disciplina do art. 161 do CBJD.

12. Por outro lado, nem o regulamento da Stock Car, tampouco o CDA descreve qualquer conduta capaz de afastar a penalidade de desclassificação.

13. Nesse sentido, voto para dar provimento aos recursos, para o fim de manter incólume a decisão dos Comissários Desportivos da 11ª etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2019, realizada em Goiânia (GO), nos dias 21 a 24 de novembro de 2019, penalizando o ora Recorrido, Ricardo Maurício, com a pena de desclassificação da prova 2 daquela etapa, por irregularidade técnica decorrente da inoperância da luz de freio, violando, assim, o art. 12.5² (Sistema de iluminação) do Regulamento Técnico da Categoria, tudo com fundamento no arts. 83³ e 140⁴, do CDA e art. 31⁵, do Regulamento Desportivo da Categoria.

² 12.5 Sistema de iluminação

Farol dianteiro: deve ser aplicado um adesivo que reproduza o formato externo e original da imagem do farol da marca.

Lanternas Traseiras: devem ser mantidas como original de linha do carro.

É obrigatório a funcionalidade total do sistema de pisca alerta, luz de chuva e luz de freio, que deverão estar operacionais a qualquer momento do evento e instalados conforme a Ficha de Homologação e Catalogo de peças. É permitido sistema redundante (cebolinha, chicote e lâmpadas) para acionamento da luz de freio.

³ **Art. 83** – Os comissários desportivos são os encarregados de julgar os atos e fatos desportivos e técnicos durante um evento. Para o julgamento, os comissários desportivos se valerão de:

I – Provas;

II – Depoimentos dos oficiais de competição;

III – Depoimentos dos envolvidos;

IV – Perícias (relatórios dos comissários técnicos e pilotos consultores);

⁴ **Art. 140** – A desclassificação será aplicada pelos comissários desportivos ao final de uma prova e punirá o infrator, com a perda da classificação obtida.

⁵ 31. PENALIZAÇÕES

Na vistoria técnica realizada imediatamente após a classificação ou prova, caso seja constatada alguma irregularidade técnica em algum carro, contrariando o Regulamento Técnico, o piloto/equipe será desclassificado.



14. Determino ainda, em razão desta decisão, a revogação do pagamento de pena pecuniária no importe de 30 UPS e da advertência por escrito impostas no Acórdão da CD.

15. Ademais, tendo em vista que o Recorrido efetuou o pagamento de valor equivalente as 30 UPS, conforme observa-se das fls. 134 dos autos, proceda a CBA, por meio de seu departamento financeiro, com a devolução integral do numerário a equipe do recorrido em até 5 (cinco) dias úteis.

É o voto.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO FAUSTO JOSÉ COUTINHO MIRANDA.
Auditor Relator – STJD